

01-0181/2003



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0181/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0181/2003 DE 03/04/03

PROMOVENTE: VEREADOR

ALCIDES AMAZONAS

EMENTA:

"ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 2. DA LEI 13.211 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2001."
(ASSEGURA ÀS GESTANTES A REALIZAÇÃO DE EXAMES ULTRA-SONOGRÁFICO E ECGCARDIOGRAMA FETAL, BEM COMO EXAMES AUDITIVO E OFTALMOLÓGICO DO RECÉM-NASCIDO.)

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 16:29:51

00000019091-85



ARQUIVADO EM

10/01/2005

Viviane *fls*

VIVIANE FERREIRA PÔO

Supervisora

SGP-33



Folha nº 01 do proc.
Nº 181 de 03
Adelino Ciconi - Ass. Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 3 ABR 2003
Comissão de Justiça
Saúde, Segurança e Defesa
Finanças e Orçamento
P S N C

Projeto de Lei nº

01 - PL
01-0181/2003

Acréscimo parágrafo único ao artigo 2º
da Lei 13.211 de 13 de novembro de
2001.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei 13.211 de 13 de novembro de 2001 que instituiu o "Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido" passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Fica assegurado às gestantes a realização de exames ultra-sonográficos regulares durante o pré-natal, com inclusão de ecocardiograma fetal, bem como a realização do exame Emissões Evocadas Otoacústica (teste do ouvidinho) e exame oftalmológico no nascituro."

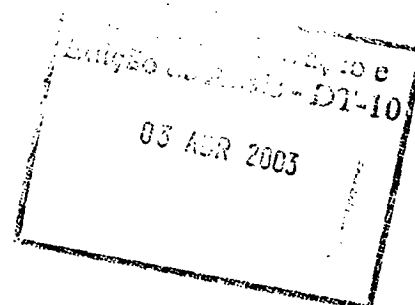
Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


Vereador Alcides Amazonas
Líder da Bancada do PCdoB



CMSF - ATN

03-ABR-2003 13:57:05/202

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE (segue) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 a 5 e folha de indexação sob nº

06 25/04/03 al Geo

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa dar efetividade às finalidades do “Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido” descritas nos incisos I, II e III do artigo 2º da Lei 13.211 de 13/11/2001, a saber: I - assegurar à mulher e ao recém-nascido a assistência integral à saúde, incluindo pré-natal, parto e pós-parto; II - facilitar e promover o acesso à rede pública de saúde da gestante e recém-nascido; III - prevenção de doenças no ciclo gravídico-puerperal até o primeiro ano de vida da criança, visando a diminuição dos índices de mortalidade materna e infantil.

A realização dos exames ultra-sonográficos durante a gestação são essenciais para o acompanhamento do desenvolvimento do feto e redução de riscos à saúde do feto e da mãe. Exame já amplamente realizado, vem sendo de ajuda considerável na avaliação dos padrões de crescimento fetal e no diagnóstico de malformações congênitas, devendo ser prática corrente nos hospitais públicos municipais e hospitais conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS.

Em especial, a realização do ecocardiograma fetal, exame relativamente simples que pode ser realizado no mesmo aparelho utilizado na ultra-sonografia ginecológica, pode detectar problemas cardiovasculares congênitos que atingem, anualmente, 40 mil crianças brasileiras, ou 1% dos nascidos vivos. Este índice cresce para 5% entre os fetos, sendo as cardiopatias congênitas a terceira causa de morte neonatal no Brasil (dados publicados na Folha de São Paulo, 30/4/98). Uma vez detectados problemas cardiovasculares no feto a tempo, a mãe poderá receber acompanhamento diferenciado, bem como receber medicação específica, ou o próprio feto através do cordão umbilical, reduzindo sensivelmente o índice de mortalidade. Tal exame permite melhorar a qualidade e a perspectiva de vida dos fetos acometidos de distúrbios cardiocirculatórios. Conforme declaração do Dr. Paulo Zielinsky, do Instituto de Cardiologia do Rio Grande do Sul, “a resolução da maioria das arritmias fetais é a regra.”

O exame audiométrico no nascituro também é medida que se impõe. Segundo dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), 10% da população mundial apresenta deficiência auditiva, nos diversos graus – leve, moderada ou grave. Em crianças, a incidência é de quatro a seis no grupo de mil. O exame de Emissões Evocadas Otoacústicas (teste do ouvidinho), é de fácil adequação nas unidades do Sistema Único de Saúde, não é invasivo, não tem contra-indicações, podendo ser realizado em cinco minutos no próprio berçário, com o bebê dormindo. A perda auditiva poderá gerar problemas de desenvolvimento e cognição, de adaptação e socialização, ocasionando futuros distúrbios emocionais, pedagógicos e psicológicos. Detectar eventuais problemas logo ao nascimento poderá, em alguns casos, reverter o quadro, ou, ao menos, indicar as medidas a serem tomadas a fim de evitar-se os riscos mencionados.

O exame oftalmológico também merece atenção e pode ser realizado já no primeiro dia de vida da criança, detectando doenças graves, tais como retinoblastoma (tumor cancerígeno) que, se descoberto a tempo, pode permitir a conservação do olho em cerca de metade dos casos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 03 do proc.
Nº 181 de 03

Adelino Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Diante do exposto e pelo alcance social desta propositura, consideramos da maior importância sua aprovação pela unanimidade do plenário desta Câmara Municipal.

LEI NÚMERO 13.211 DE 13/11/01

LEI Nº 13.211, 13 DE NOVEMBRO DE 2001

(Projeto de Lei nº 80/01, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior - PSDB)

Dispõe sobre a instituição do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido no Município, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de outubro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido na Cidade de São Paulo.

Art. 2º - O Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido tem por finalidade:

I - assegurar à mulher e ao recém-nascido a assistência integral à saúde, incluindo pré-natal, parto e pós-parto;

II - facilitar e promover o acesso à rede pública de saúde da gestante e recém-nascido;

III - prevenção de doenças no ciclo gravídico-puerperal até o primeiro ano de vida da criança, visando a diminuição dos índices de mortalidade materna e infantil.

Art. 3º - Fica garantido à gestante e ao recém-nascido atendidos pela rede pública de saúde municipal os benefícios deste Programa, desde que cumpridas as obrigações constantes no artigo 6º desta lei.

Art. 4º - Para o fim específico desta lei, as pessoas interessadas serão cadastradas no sistema municipal de saúde, e receberão, gratuitamente, uma Carteira de Identificação da Gestante, onde constarão os dados do pré-natal.

Parágrafo único - A expedição da Carteira de Identificação da Gestante de que trata esse artigo estará condicionada à elaboração de laudo médico do serviço público de saúde, atestando que a gestante está em tratamento, indicando ainda o período previsto para o mesmo, limitado até o primeiro ano de vida do recém-nascido, e que corresponderá ao prazo de validade da Carteira de Identificação da Gestante.

Art. 5º - São benefícios garantidos às participantes do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido, durante o período do tratamento:

I - garantia de vagas nos leitos dos Hospitais Públicos Municipais e Hospitais conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS) na cidade de São Paulo;

II - concessão de isenção de pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo operado pela São Paulo Transportes S/A, incluindo linhas dos sistemas executivos, microônibus e lotações;

III - distribuição gratuita de medicamentos prescritos durante o tratamento.

Art. 6º - São obrigações das participantes do Programa:

I - apresentar a Carteira de Identificação da Gestante às creches, no local de trabalho e nos demais órgãos de serviços públicos que utilizar, incluindo o Instituto Nacional de Seguridade Social quando estiver em licença-maternidade;

II - cumprir todas as normas médicas do tratamento, incluindo as referentes aos filhos, não faltando a nenhuma consulta ou retorno, sendo que duas faltas não justificadas acarretarão na perda dos benefícios e exclusão do Programa;

III - comparecer às campanhas de vacinação promovidas pela rede pública de saúde.

Parágrafo único - Estas obrigações constarão no verso da Carteira de Identificação da Gestante.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 8º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de novembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de novembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.
de 14/11/01
página 1 coluna 3
conferido ✓

Folha nº 04 do proc.
Nº 181 de 03

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

DECRETO

NÚMERO 42.135 DE 25/06/02

Folha nº 05 do proc.

DECRETO Nº 42.135, DE 25 DE JUNHO DE 2002

Regulamenta a Lei nº 13.211, de 13 de novembro de 2001, que dispõe sobre a instituição do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido no Município.
Ass. Parlamentar
RE. 100.406

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - O Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido, instituído pela Lei nº 13.211, de 13 de novembro de 2001, ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 2º - A implementação do Programa em todo o Município de São Paulo será efetivada por meio de um conjunto de ações coordenado pela Área Técnica da Saúde da Mulher da Secretaria Municipal da Saúde e realizadas pelos Distritos de Saúde, pelos Hospitais Municipais e conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 3º - As ações prioritárias do programa serão:

I - identificação precoce das mulheres gestantes objetivando o início do pré-natal antes do terceiro mês da gravidez;

II - realização de consultas de pré-natal e dos exames necessários de acordo com as normas técnicas da Secretaria Municipal da Saúde;

III - garantia de leitos hospitalares para parto nos hospitais municipais e nos conveniados com o SUS, respeitando a complexidade da gestação e os critérios de risco;

IV - acesso aos medicamentos necessários para a gestante, a puerpera e o recém-nascido;

V - realização de consultas no período de puerpério, agendadas durante a permanência da gestante no hospital ou onde ocorreu o parto;

VI - expedição da Carteira de Identificação da Gestante.

Art. 4º - A Carteira de Identificação da Gestante deverá conter as informações relevantes a respeito da usuária e da evolução do pré-natal, bem como as obrigações da participante do Programa impressas no verso.

§ 1º - A expedição da Carteira de Identificação da Gestante será providenciada pela Área Técnica da Saúde da Mulher e distribuída pelas Unidades que prestarem o atendimento à gestante, condicionada a sua entrega à apresentação de laudo médico que ateste estar a gestante em tratamento.

§ 2º - O prazo de validade da Carteira de Identificação da Gestante perdurará até o término do tratamento, limitado ao primeiro ano completo de vida do recém-nascido.

Art. 5º - A Carteira de Identificação da Gestante, em validade, assegurará o direito à vaga nos leitos dos hospitais públicos municipais e hospitais conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS, bem como ao recebimento gratuito dos medicamentos prescritos pelo médico durante o tratamento.

Parágrafo único - O não comparecimento da gestante à consulta marcada ou ao retorno por duas vezes sem justificativa importará a perda dos benefícios e exclusão do Programa.

Art. 6º - O benefício a que se refere o item II do artigo 5º dar-se-á por intermédio do fornecimento, por SMS, de passes de ônibus para ida e retorno às consultas do pré-natal ou intercorrências relacionadas à gestação.

Art. 7º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO,
aos 25 de junho de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicado na Secretaria do Governo Municipal,
em 25 de junho de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

publicado no D.O.M.

de 26/06/02

página 1 coluna 2

conferido



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 06

do processo n° 01-181 de 20 03 30 04 03 (a) Adelina *Ed*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessorr Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 30-04-03

Lei. 13.172/01, 13.463/02.

PL. 551/99, 88/03, 498/01, 139/02, 176/02, Andamento.

Ed
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

20 20 40
A Com. de Const. e Justiça

12 / 5 2003
BRENO GADELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

12/5/03
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em *12/5/03* às *16h30m*

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

→

Ao Nobre Vereador ANTONIO PASS - BARRETO
para relatar

Comissão de Constituição e Justiça
Em 22 de Maio de 2003

[Assinatura]
Presidência

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 07/02/03

[Assinatura]
MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 06 fls.

Arquivado em 10/01/2005

O Func.º [Assinatura]

[Assinatura]
APARECIDO FERREIRA

RF 101.075

SGP-33

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)